



PROCESSO Nº : 250104/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARIA ELIENE LIMA DA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.095/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM O ENTE ANTERIOR A POSSE. IRREGULARIDADE SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO nº 18.887/2014, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr(a).MARIA ELIENE LIMA DA SILVA**, portadora do **RG nº 19547048 SSP/MT**, inscrita no **CPF nº 545.914.221-00**, servidor(a) efetivo(a) no cargo de **PROFESSOR EDUC. BASICA, CLASSE "C", NÍVEL "9"**, lotado(a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no município de **CUIABÁ/MT**.

2. Os documentos atinentes ao benefício previdenciário foram autuados neste Corte em 16/11/2020. Em relatório técnico inicial, a SECEX constatou a seguinte irregularidade e sugeriu a citação do gestor:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação





específica do ente).

1.1) Encaminhar documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, termo de posse, contratos, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 2. Análise Técnica (do. Digital nº 278804/2020, fl. 4)

3. Regularmente citado, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob nº 64176/2021.

4. Em relatório técnico conclusivo, a 6ª SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do Ato nº 18.887/2014 e legalidade da planilha de proventos integrais (doc. Digital nº 188875/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. Verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas





estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **04/05/1958**, contando com a idade de **55 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **34 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição.

10. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/03/1993**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.





11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do Ato nº18.887/2014, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

